



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000686-12.2013.815.0141

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Zumira Maria do Nascimento Silva

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto

APELADO: Banco BMG S/A

**ADVOGADOS: Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro
Laurenço**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESSARCIMENTO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONSUMIDORA IDOSA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DOS CONTRATOS SUPOSTAMENTE ASSINADOS PELA AUTORA. FRAUDE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DEPÓSITO DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS, SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO, PELA CONSUMIDORA, DOS VALORES REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS. EFETIVO PREJUÍZO CAPAZ DE ENSEJAR A NULIDADE DOS CONTRATOS DE MÚTUO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ESTAMPADAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 14). DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO). RESSARCIMENTO DEVIDO E EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. **PROVIMENTO.**

1. Salvo exceções, deve prevalecer o que foi pactuado entre as partes, em função do princípio *Pacta Sunt Servanda*. No entanto padece de nulidade o instrumento contratual quando se verifica a ocorrência de prejuízo injustificável em desfavor de uma das

partes. Nesse contexto, são indevidas as parcelas relativas ao empréstimo cujos valores não foram sequer recebidos pela consumidora.

2. Nos casos em que se discute se houve pactuação, por parte do consumidor, de empréstimo bancário, é imperiosa a comprovação, pela instituição financeira, de que os valores acordados foram efetivamente recebidos por aquele. Se não houver tal prova, devem ser declarados indevidos os descontos referentes às parcelas, já que nenhum valor foi revertido em favor do consumidor.

3. Consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo da sua responsabilidade quando demonstra a inexistência de vício, ou que a culpa é do consumidor ou de terceiro, o que, *in casu*, não ocorreu.

4. É fato suficiente para ensejar danos morais passíveis de reparação o desconto indevido de valores em benefício previdenciário (pensão), por parte da instituição financeira, decorrente de contrato de empréstimos fraudulento, mormente por tratar-se de dedução efetuada em verba de caráter alimentar.

5. Provimento do apelo para reformar a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por ZUMIRA MARIA DO NASCIMENTO SILVA em face do BANCO BMG S/A, atacando **sentença** (f. 69/72) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, por considerar que restou comprovada a realização, pela autora, dos empréstimos discutidos na presente

ação de indenização por danos morais c/c ressarcimento e obrigação de fazer. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios por ser autora beneficiária da gratuidade judiciária.

A autora, **nas razões apelatórias** (f. 76/81) alega, em síntese, que não contratou o empréstimo em discussão, pois sempre residiu na Rua Campos Sales, S/N, Bairro do Luzia Maia, Catolé do Rocha/PB, e o endereço que consta no contrato é diverso do seu: "Rua Projetada, Bairro Centro, Mãe D'água-PB", tratando-se de um contrato fraudulento, com rasuras e assinaturas divergentes da sua (f. 38/43). Na **impugnação** requereu a realização de perícia grafotécnica, não tendo o juízo de origem se pronunciado a esse respeito (f. 49/55).

Realizada audiência com tentativa de conciliação entre as partes, essa não logrou êxito (f. 68), sobrevivendo a decisão recorrida.

Afirma que a sentença foi proferida em mutirão judicial, não sendo dada a atenção devida aos documentos fraudulentos e imprestáveis que serviram para fundamentar o deslinde da causa; que não recebeu o valor do empréstimo (R\$ 1.054,85); que se trata de pessoa idosa (65 anos), semianalfabeta e sem conhecimento sobre o assunto, de modo que o banco realizou o contrato sem a devida autorização. Aduziu que os descontos estão incidindo em seu contracheque, prejudicando, sobremaneira, seu orçamento mensal, e causando-lhe sérios vexames e constrangimentos.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, no sentido de condenar o banco recorrido ao pagamento de indenização por danos marais, arbitrado em valor justo e razoável (art. 944 do Código Civil), bem como à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 83/88).

Parecer ministerial sem opinar sobre o mérito (f. 96).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade

jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou enunciados administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o **Enunciado Administrativo nº 2**, que assim dispõe:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Assim, como a sentença e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17 de março de 2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Pois bem, a questão gira em torno da validade do **Contrato de Empréstimo Consignado nº 227629277**, supostamente fraudulento, firmado entre a autora, Zumira Maria do Nascimento Silva, e o Banco BMG S/A, descontados dos seus proventos de aposentadoria (INSS), **no valor de R\$ 1.054,85**, a serem pagos em **58 (parcelas) de R\$ 34,81** (trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), com início em julho de 2012 e término para abril de 2017 (f. 36/39). Diante do ocorrido, a demandante ingressou com a presente “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESSARCIMENTO EM DOBRO E OBRIGAÇÃO DE FAZER.”

A sentença julgou improcedente o pleito da autora, porque o Juiz de base entendeu que as contratações restaram comprovadas, já que estão assinadas pela autora.

Entendo que a sentença deve ser reformada.

Prima facie, destaco que a simples juntada aos autos dos instrumentos contratuais supostamente assinados pela autora, não comprovam, por si só, a validade dos negócios jurídicos impugnados, mormente quando se trata de contrato de mútuo, sendo imprescindível a ocorrência do pagamento do valor pactuado, pela instituição financeira, para sua perfectibilidade.

Em resumo, a simples juntada dos contratos não comprova que houve o recebimento, por parte da autora, dos valores supostamente pactuados. In casu, não houve prova nos autos de que a instituição financeira promovida/apelada efetuou o depósito ou pagamento dos valores referentes aos empréstimos cuja celebração se discute.

É incabível falar-se em legalidade dos descontos de parcelas de empréstimo, quando a parte não recebeu sequer a prestação pactuada. Em casos dessa natureza, a nulidade do negócio jurídico é patente.

Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o contrato “é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia de suas próprias vontades”.¹

Entretanto, assim como os negócios jurídicos em geral, os contratos também possuem um ciclo vital: nascem do acordo de vontades, produzem os efeitos que lhes são próprios e extinguem-se. Tal extinção dá-se, em regra, pela execução, seja instantânea, diferida ou continuada, acarretando, o cumprimento da prestação, a liberação do devedor e a satisfação do credor.

O Código Civil, no entanto, prevê, no inciso II de seu art. 171, situações em que há vício no consentimento manifestado por uma das partes, decorrentes de “erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”, ocasião em que o instrumento contratual torna-se passível de anulação.

Salvo exceções, deve prevalecer o que foi pactuado entre as partes, em função do princípio *Pacta Sunt Servanda*. Todavia, padece de nulidade o instrumento contratual quando se verifica a ocorrência de prejuízo injustificável em desfavor de uma das partes.

Nesse contexto, é evidente a nulidade dos contratos, porquanto é flagrante o prejuízo suportado pela autora/apelante que, além de **não receber qualquer valor do banco promovido**, relativo aos referidos empréstimos, suportou os descontos de parcelas indevidas em seu benefício previdenciário (pensão).

Destarte, são indevidas as parcelas relativas a empréstimos cujos valores não foram sequer recebidos pela consumidora.

Corroborando com os entendimentos referidos, convém ressaltar que o caso em discussão realmente trata-se de **um contrato fraudulento**. Tanto é assim que, consoante se constata de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa segue abaixo transcrita, discutindo-se, também, uma questão de fraude perpetrada em contrato bancário, cuja **conta bancária de nº 31027172-X e Agência**

¹ In Novo Curso de Direito Civil, 2ª ed., Vol. IV, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2006.

3308-1 - Banco do Brasil, coincide com a consignada no contrato dos presentes autos, que, após requisição de informação à instituição bancária, essa informou que a conta não é de titularidade da autora, reputada como sendo de uso interno do banco, tratando-se de "**conta impessoal**", constatando-se, naquele Julgado, que a promovente daquela ação não era a titular do contrato, configurando notória a fraude praticada, senão, vejamos:

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR, SUPOSTAMENTE, CONSIGNADO NA CONTA DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, DO STJ E DO ARTIGO 6º, III, DO CDC. APELO IMPROVIDO. 1. Cabe ao banco comprovar que o empréstimo consignado foi solicitado pela autora, bem como que o valor correspondente foi devidamente depositado na conta da mesma. 2. Recurso de apelação improvido. (Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 21.09.2010, unânime, DJe 07.10.2010). "A Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Com efeito, a fim de fazer prova da contratação, a Ré trouxe aos autos cópia de contrato, fl. 59-60. **Ocorre que ao analisar a cópia do contrato referido constato que o valor contratado seria creditado na conta bancária nº 31027172-X, agência 3308-1, Banco 001, ou seja, Banco do Brasil S.A. Contudo, fora requisitada informações do referido banco, e este informou que a conta não é de titularidade da Autora, e sim de uso interno da Agência, sendo uma conta impessoal, conforme vê-se a fl. 67. Assim, do conjunto probatório emerge a conclusão inafastável que a prova documental produzida pela Ré é imprestável para impedir o direito do Autor.** Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que "Cabe à instituição financeira ré a demonstração da legitimidade dos descontos em aposentadoria da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A instituição financeira tem a sua atividade no âmbito da teoria do risco profissional (parágrafo Único do artigo 927 do CC) e por isso mesmo responsabiliza-se pela contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois incumbe a ela cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente, não se limitando apenas a receber os documentos, de modo a prevenir a ocorrência de fraude e cobranças indevidas em nome de terceiros. (Apelação Cível nº 0207811-79.2008.8.13.0011, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sebastião Pereira de Souza. j. 20.10.2010, maioria, Publ. 26.11.2010)." Ao proceder de forma que fosse efetuado desconto mensal de valores dos proventos da aposentadoria do Autor, a seu favor, sem contrato ou negócio jurídico válido que o justificasse, a Ré,

por ação voluntária, violou direito do Autor, causando-lhe danos, e, assim, cometeu ato ilícito, a teor do artigo 186, do Código Civil, que diz: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Ademais, tratando-se de relação consumerista, é objetiva responsabilidade da Ré, por falha na sua prestação de serviço, pelos danos causados à Autora, a teor do artigo 14, da Lei 8.078/90, que diz: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Do ato ilícito praticado pela Ré resultou para o Autor dano patrimonial e moral. Com efeito, a matéria é recorrente nas lides e, por conseguinte, a jurisprudência se firmou no sentido de que "Não restando comprovado que o autor celebrou o contrato de empréstimo que deu causa ao desconto de parcelas no valor de sua aposentadoria, imperativa é a responsabilização do Banco, como disposto no art. 14 do CDC. (Apelação Cível nº 254932-75.2009.8.09.0142 (200992549329), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Leobino Valente Chaves. j. 03.05.2011, unânime, DJe 13.05.2011)." O dano material corresponde a tudo que o Autor efetivamente perdeu em razão direta do ato ilícito praticado pela Ré. Resume-se aos valores descontados indevidamente dos proventos de sua aposentadoria, dos quais foi privado ilegalmente durante todo o período em que ocorreram os descontos. No tocante ao dano moral, entendemos que "Não é necessária a realização de prova do efetivo dano causado pelo desconto em folha de pagamento a quem não possui nenhuma relação contratual com a instituição bancária, visto que o dano moral puro independe de comprovação. (Apelação Cível. Sumário nº 2009.033992-2/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. unânime, DJ 03.02.2010). Os danos sofridos pelo Autor decorrem diretamente do ato ilícito praticado pela Ré. Portanto, não há como afastar o nexos causal entre os mesmos. Destarte, não fosse o ato ou conduta exclusiva da Ré, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não teria providenciado os descontos já mencionados, a favor da Ré, e assim, o Autor não sofreria os danos que sofreu. O quantum do dano material, ou seja, aquilo que a Autor efetivamente perdeu em razão do ato ilícito praticado pela Ré, corresponde ao montante indevidamente descontado de seu benefício da aposentadoria, o qual a Ré deverá ressarcir-lo, em dobro, a luz do art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor, que diz: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Publicado no DJ do Estado do

Maranhão, pg. 702, 01.04.2014) (**negritei**).

Consoante se deflui do **acórdão** acima, restou patente que a autora/apelante não formalizou o contrato em deslinde com o Banco BMG, até porque a conta corrente e agência do Banco Brasil, acima referida, é a **mesma que foi indicada no contrato objeto da presente demanda, para crédito do empréstimo via DOC (f. 40), mediante Ficha de Compensação nº 227629277, tendo como finalidade pagamento CDC, no valor de R\$ 387,38 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor bem inferior ao contratado de R\$ 1.054,85 (mil cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, porquanto, restou comprovado que essa conta do Banco do Brasil vem sendo utilizada para perfectibilizar os contratos bancários fraudulentos, como é o caso ora em exame.

Dessa forma, sem a comprovação de que houve depósito em favor da autora/apelante dos valores referentes ao contrato de mútuo, é imperioso destacar que esse não chegou a ser concluído, mormente quando a consumidora afirma, categoricamente, que não o celebrou.

A inversão do ônus da prova, que pode decorrer da lei (*ope legis*), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou de determinação judicial (*ope judicis*), prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), atribui o encargo probatório de fatos controversos da relação processual à prestadora de serviços ou à fornecedora de produtos, facilitando a defesa do consumidor em juízo.

Tal postulado presta-se a contornar a teoria da carga estática do ônus da prova, adotada pelo art. 333 do CPC/73, que nem sempre decompõe da melhor justiça na divisão do *onus probandi*, por assentar-se em regras rígidas e objetivas.

Para o processualista Humberto Theodoro Junior, "conforme as particularidades da causa e segundo a evolução do processo, o Juiz pode deparar-se com situações fáticas duvidosas em que a automática aplicação da distribuição legal do *onus probandi* não se mostra razoável para conduzi-lo a uma segura convicção acerca da verdade real".²

Desse modo, com base na teoria da distribuição dinâmica, o ônus da prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas.

² In Curso de direito processual civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 43ª ed., 2008, p. 191.

Tratando-se a lide de situação de defeito no serviço, pois aqui o consumidor veio supostamente a sofrer danos de ordem moral, deve incidir a regra do artigo 14 do CDC, que preceitua o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, sendo o caso de responsabilidade por defeito no serviço, a inversão do ônus da prova decorre da lei (*ope legis*), de forma automática, não precisando o consumidor preencher os requisitos do artigo 6º, VIII, do CDC, tampouco depende da manifestação do Juiz.

Nessa hipótese de inversão legal, o ônus probatório recai em desfavor do fornecedor de serviços, que só não será responsabilizado se comprovar: (1) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (2) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o § 3º do artigo supracitado.

Destaco precedentes do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. **2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte,**

o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão *ope legis* (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.³

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. 1. Demanda indenizatória proposta por paciente portador da Síndrome de Down, que, com um ano e cinco meses, após ser submetido a cirurgia cardíaca, recebeu indevidamente alta hospitalar, tendo de retornar duas vezes ao nosocômio, com risco de morte, sendo submetido a duas outras cirurgias, redundando na amputação de parte da perna esquerda. 2. A regra geral insculpida no art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. 3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção. 5. **O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.** 6. Não tendo sido reconhecida pelo tribunal de origem a demonstração das excludentes da responsabilidade civil objetiva previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior. 7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 8. Recurso especial a que se nega provimento.⁴

Partindo do pressuposto de que a consumidora/apelante possui em seu favor a inversão do ônus da prova *ope legis*, fulcrada no artigo 14

³ AgRg no AREsp 402.107/RJ, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013.

⁴ REsp n. 1331628/DF, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/09/2013, publicação: DJe 12/09/2013.

do CDC, **caberia ao apelado comprovar as causas excludentes do dever de indenizar, acima elencadas, o que não ocorreu, *in casu*.**

Nos casos em que se discute se houve pactuação, pelo consumidor, de empréstimo bancário, é imperiosa a comprovação, pela instituição financeira, de que os valores acordados foram efetivamente recebidos por aquele. Se não houver tal prova, devem ser declarados indevidos os descontos referentes às parcelas, já que nenhum valor foi revertido em favor do consumidor.

No tocante à **devolução em dobro** dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário percebido pela apelante, entendo que é cabível, porquanto o consumidor que paga quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (parágrafo único do art. 42 do CDC).

Na situação em tela houve pagamento indevido, não se configurando hipótese de engano justificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro dos valores retidos indevidamente.

Com relação aos **danos morais**, é fato suficiente a ensejá-los o desconto indevido de valores em benefício previdenciário (pensão) por parte da instituição financeira, decorrente de empréstimo que foi por ela autorizado, mormente por tratar-se de dedução efetuada em verba de caráter alimentar.

Ademais, houve flagrante desrespeito aos direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que dispõe, no art. 4º, § 1º, que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de **negligência**, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Destarte, o réu/apelado deve responder pelo seu ato ilícito, nos moldes determinados pela legislação civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Finalmente, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório,

incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Para a fixação da **verba indenizatória** é necessário considerar todos os pormenores do caso. Além disso, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe arbitrar o valor, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Na espécie, observando o princípio da razoabilidade e do bom senso, as circunstâncias apresentadas, bem como considerando o ato ilícito praticado contra a autora/apelante, e obedecendo aos parâmetros adotados em casos semelhantes, **fixo a indenização, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor razoável a reparar a extensão do dano, proporcionando satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem permitir o enriquecimento ilícito.

Por último, com relação aos **juros de mora** e à **correção monetária**, o entendimento desta Corte⁵ é no sentido de que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, os juros devem incidir a partir do evento danoso, enquanto a correção monetária do arbitramento.

A incidência da correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais, consoante a Súmula n. 362 do STJ, deve ocorrer a partir da data do arbitramento.

À luz do exposto, **dou provimento à apelação, para:**

a) determinar o cancelamento do empréstimo, encerrando as respectivas cobranças (parcelas), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor total do referido contrato;

b) determinar, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, **a devolução em dobro** dos valores descontados do benefício previdenciário percebido pela apelante, em decorrência do contrato acima mencionado;

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00111302420118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJe. Em 26.11.2014.

c) condenar o banco apelado a pagar à apelante o valor de R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária, do arbitramento, consoante o enunciado da Súmula n. 362 do STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator